

Proposta de regulamento da formação profissional contínua



ORDEM DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS



Índice

Capítulo I - Âmbito e objectivos da formação profissional contínua	4
Artigo 1.º - Âmbito	4
Artigo 2.º - Conceito	4
Artigo 3.º - Objectivos	4
Artigo 4.º - Matérias abrangidas	5
Capítulo II - Obrigatoriedade e modos de obtenção e atribuição dos créditos de formação profissional contínua	5
Artigo 5.º - Obrigatoriedade	5
Artigo 6.º - Modos de obtenção da formação profissional contínua	5
Artigo 7.º - Atribuição de créditos de formação profissional contínua	6
Artigo 8.º - Processo de atribuição de créditos de formação profissional contínua	6
Artigo 9.º - Certificação de formação de entidades promotoras não certificadas	6
Capítulo III - Deveres	8
Artigo 10.º - Deveres dos contabilistas certificados	8
Artigo 11.º - Deveres da Ordem	8
Artigo 12.º - Responsabilidade disciplinar	8
Capítulo IV - Disposições finais	8
Artigo 13.º - Entrada em vigor e publicação	8



REGULAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados (Ordem), e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e com a eleição de novos órgãos sociais da Ordem, ao abrigo do consagrado na al. n) do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), tendo cumprido o período legalmente previsto de discussão pública e recebido o prévio parecer do conselho jurisdicional, apresenta agora, o conselho diretivo a presente proposta de regulamento da formação profissional contínua a parecer da Assembleia Representativa da Ordem antes da sua deliberação. Tendo a Ordem como missão regular e disciplinar a profissão de contabilista certificado, com o objetivo de melhorar as condições para o exercício profissional, credibilizar e dignificar a classe e defender o interesse público da profissão e dos seus profissionais, o conselho diretivo, ao elaborar o presente regulamento, teve por base a sua estratégia política global para os profissionais, a profissão e a Ordem, a legislação laboral, o EOCC, entre outros, a al. s) do art. 3.º, e o Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, os modelos internacionalmente previstos e implementados, a mais recente revisão da International Education Standard (IES), bem como as valiosas sugestões e comentários recebidos pelos colegas ao longo do período de discussão pública das propostas de regulamentos iniciais.

O regulamento da formação profissional contínua, promove pela excelência e capacitação profissional dos contabilistas certificados, por forma a prestarem os melhores serviços aos seus clientes e assim reforçarem o interesse público, reputação e dignificação da profissão, bem como o seu valor junto da economia e sociedade civil. Encontrando, o atual modelo de formação profissional contínua previsto pela Ordem, paralelo nas organizações congéneres membros da International Federation of Accountants (IFAC), paradigma que revela a pretendida harmonização global dos parâmetros profissionais para contabilistas certificados. Atendendo às constantes alterações legislativas, novos procedimentos e posições laborais, novos modos de exercício profissional e no rigoroso cumprimento do dever de competência profissional, procedeu-se assim à definição e clarificação do conceito, objetivos e matérias abrangidas pela formação profissional contínua, ao estabelecimento da obrigatoriedade de cumprimento de 30 créditos anuais de formação em consonância com as melhores práticas internacionais e os requisitos



previstos na legislação laboral, prevendo-se, paralelamente, novos modos de obtenção e atribuição dos créditos de formação. Por fim, agilizou-se o processo de certificação de formação de entidades não certificadas.

Capítulo I

Âmbito e objetivos da formação profissional contínua

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição ativa na Ordem e que exerçam a atividade profissional de contabilista certificado nos termos previstos no artigo 10.º do EOCC.

Artigo 2.º

Conceito

A formação profissional contínua compreende o conjunto de atividades de formação e qualificação técnica tendentes ao desenvolvimento pessoal e profissional dos contabilistas certificados.

Artigo 3.º

Objetivos

1. A formação profissional contínua tem por objetivo facultar aos contabilistas certificados os conhecimentos necessários para um exercício da profissão pautado pelos mais elevados padrões de excelência e rigor técnico, que contribua para o interesse público da profissão, permitindo uma permanente atualização em matérias de natureza técnica e deontológica.
2. São, nomeadamente objetivos específicos da formação profissional contínua:
 - a) Promoção do aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros;
 - b) Manutenção da confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
 - c) Garantia do respeito no exercício da profissão pelos princípios e regras éticos e deontológicos;
 - d) Dignificação das relações interprofissionais;
 - e) Encorajamento e apoio aos contabilistas certificados no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;
 - f) Prevenção das consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos;
 - g) Promoção da atualização dos conhecimentos dos contabilistas certificados;



- h) Promoção da constante atualização do quadro normativo que enquadra o exercício da profissão de contabilista certificado.

Artigo 4.º

Matérias abrangidas

A formação profissional contínua, deve abranger, entre outras, a contabilidade, fiscalidade, direito, ética e deontologia, bem como matérias conexas com a atividade profissional dos contabilistas certificados.

Capítulo II

Obrigatoriedade e modos de obtenção e atribuição dos créditos de formação profissional contínua

Artigo 5.º

Obrigatoriedade

1. Para garantir o adequado exercício da profissão, ao abrigo do princípio da competência profissional, de forma continuada e atualizada, os contabilistas certificados são obrigados a desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas.
2. Os contabilistas certificados são obrigados a realizar e a justificar, no mínimo, um total de 30 créditos de formação profissional contínua por ano ou um proporcional em relação ao período em que exerceram a atividade nesse ano.
3. Por deliberação do conselho diretivo e mediante requerimento devidamente justificado, poderá ser pontualmente derogado o dever consagrado no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

Modos de obtenção da formação profissional contínua

1. A formação profissional contínua que o contabilista certificado deverá realizar, poderá ser obtida da seguinte forma:
 - a) Na qualidade de formando ou formador em formação, congressos, conferências, seminários, palestras, entre outros, promovidas pela Ordem;
 - b) Na qualidade de formando ou formador em formação profissional, em matérias da profissão, que os membros realizem nos mesmos termos que a lei determina para fins do Código de Trabalho, promovidas por entidades certificadas;
 - c) Na qualidade de formando ou formador em formação promovida por entidades do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras;



- d) Frequência anual, com aproveitamento, em pelo menos 25% das unidades curriculares, em licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, nas áreas previstas no artigo 17.º do EOCC;
- e) Publicações de livros e artigos de âmbito técnico/profissional ou científico em revistas nacionais ou internacionais;
- f) Participação em júris de exames ou de provas profissionais de candidatos a membros da Ordem ou ao título de especialista.

Artigo 7.º

Atribuição de créditos de formação profissional contínua

São atribuídos créditos de formação profissional contínua nas seguintes situações:

- a) Nas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada hora de formação será atribuído 1 crédito;
- b) Na prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, pela frequência, com aproveitamento, em licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, serão atribuídos 30 créditos;
- c) Na prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada artigo técnico/profissional 6 créditos, por cada publicação de livro científico serão atribuídos 30 créditos e por cada artigo em revistas científicas nacionais ou internacionais 16 créditos;
- d) Nas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada participação serão atribuídos 6 créditos.

Artigo 8.º

Processo de atribuição de créditos de formação profissional contínua

1. Para efeitos de atribuição de créditos de formação profissional contínua, sempre que um contabilista certificado verificar alguma das situações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte a que se reporta a situação que lhe atribua créditos de formação profissional contínua, o mesmo ou a entidade promotora da ação de formação, deve enviar para a Ordem, comprovativo da realização e, caso se aplique, aprovação.
2. O pedido de atribuição de créditos de formação profissional contínua deve ser realizado, através dos meios disponibilizados para o efeito, no sítio da Ordem.

Artigo 9.º

Certificação de formação de entidades promotoras não certificadas

1. Caso a entidade promotora não seja certificada, a mesma deverá enviar para a Ordem, através dos meios previstos no n.º 2 do artigo anterior, um pedido de



certificação da formação que pretende organizar no prazo máximo de 30 dias antes da realização da formação.

2. O pedido de certificação de formação, deve conter os seguintes elementos:
 - b) Designação da formação;
 - c) Data de início e de fim da formação;
 - d) Duração da formação;
 - e) Tema da formação;
 - f) Programa detalhado da formação;
 - g) Identificação e referências curriculares dos formadores;
 - h) Local da formação;
 - i) Lotação e meios técnicos e audiovisuais disponíveis;
 - j) Material divulgado;
 - k) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.
3. A certificação da formação está sujeita à ponderação dos seguintes requisitos:
 - a) Manifesto interesse do tema e sua utilidade efetiva para o exercício da profissão de contabilista certificado;
 - b) Adequação do programa ao tema;
 - c) Verificação de formação científica, técnica e pedagógica adequada, por parte dos formadores, para a área de formação para a qual se solicite a aprovação ou o reconhecimento;
 - d) Existência de condições para a realização das ações de formação.
4. No prazo máximo de 15 dias após o recebimento do pedido de certificação a Ordem emite o seu parecer e informa a entidade promotora.
5. No caso de ausência de decisão nos termos do número anterior, considera-se autorizada a ação de formação, para efeitos do presente regulamento.
6. A Ordem aprovará um modelo de requerimento para a submissão dos pedidos de certificação das entidades promotoras.
7. Os pedidos de certificação de formação dirigidos à Ordem por qualquer entidade promotora não certificada estão sujeitos ao pagamento do emolumento previsto no regulamento de taxas e emolumentos em vigor à data.



Capítulo III Deveres

Artigo 10.º

Deveres dos contabilistas certificados

1. Os contabilistas certificados são responsáveis pela sua própria formação profissional, devendo frequentar a formação que lhes permita exercer a sua atividade profissional respeitando os deveres de competência profissional a que estão obrigados.

Artigo 11.º

Deveres da Ordem

1. A Ordem obriga-se a disponibilizar um plano anual de formação profissional contínua até ao final do ano anterior.

2. O plano de formação profissional contínua referido no número anterior deverá conter:

- a) Tema e tipo de formação;
- b) Conteúdos programáticos;
- c) Breve apresentação curricular do autor do manual da formação.

Artigo 12.º

Responsabilidade disciplinar

Comete infração disciplinar o contabilista certificado que, por ação ou omissão, violar dolosa ou negligentemente, alguma das obrigações e deveres estabelecidos no presente regulamento.

Capítulo IV Disposições finais

Artigo 13.º

Entrada em vigor e publicação

O presente regulamento será publicado em Diário da República e entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.



Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa
Tel. 217 999 700 Fax. 217 957 332 Email geral@occ.pt

www.occ.pt